



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339018

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000221-76.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante LUCAS DANIEL RAMOS DE LIMA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao Agravo em Execução, para determinar que o cálculo de penas seja refeito de acordo com o inciso I do artigo 112 da Lei nº 7.210/84. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), SÉRGIO RIBAS E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 00000221-76.2025.8.26.0496
Comarca de Ribeirão Preto – DEECRIM UR6
Agravante: Lucas Daniel Ramos de Lima
Agravado: Ministério Público
Voto nº 29520

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – TRÁFICO PRIVILEGIADO – PLEITEADA A RETIFICAÇÃO DO CÁLCULO DA PENA, CONSIDERANDO A FIGURA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO COMO CRIME COMUM - PROVIMENTO. Entendimento consolidado no artigo 112, § 5º, da Lei nº 7.210/84, no sentido de que o tráfico privilegiado, previsto no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, não pode ser considerado crime de natureza hedionda. Decisão do STF, no HC 118.533, que afasta o caráter hediondo do “tráfico privilegiado”. Cancelamento da Súmula 512 pelo Superior Tribunal de Justiça. Recurso provido.

Vistos.

Lucas Daniel Ramos de Lima interpôs Agravo em Execução em face da r. decisão do Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 6ª RAJ, Comarca de Ribeirão Preto, proferida nos autos da Execução Penal nº 0012996-15.2024.8.26.0996, que indeferiu o pedido de retificação de cálculo de pena, considerando o crime previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, como crime hediondo (fls. 146/149).

Em sua minuta, o Agravante pleiteou reforma da r. decisão, alegando, em síntese, que a incidência da causa de diminuição prevista no § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas afasta a natureza hedionda do delito (fls. 02/10).

O Agravo foi processado, vindo aos autos a contraminuta, na qual o Ministério Público requereu o provimento do agravo (fls. 164/166).

A r. decisão recorrida foi mantida (fls. 190).

Nesta instância, a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do agravo (fls. 201/202).

É o relatório.

O recurso deve ser conhecido porque tempestivo, e, no mérito, merece ser provido.

Inicialmente, contudo, anoto que o entendimento deste Relator é no sentido de que a aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 não cria um novo tipo penal, um tipo autônomo, diferente do previsto no “caput” do mesmo dispositivo, de forma a evidenciar que a referida causa de diminuição não afasta a equiparação existente entre o delito de tráfico ilícito de drogas e os crimes hediondos, pois, como exposto, não ocorre o surgimento de um novo tipo penal.

Cumprе ressaltar que o tipo penal é a descrição da conduta proibida pela lei, como se vê nos artigos 33, § 1º, § 2º, e § 3º, os quais descrevem comportamentos humanos representados por verbos, diferente do que consta no artigo 33, § 4º, que prevê algumas

circunstâncias que, se presentes no caso concreto, permitem a redução da pena do agente.

Consigne-se que a promulgação da atual Lei de Drogas teve como intuito aperfeiçoar a legislação já existente, tendo estabelecido penas mais vultosas que aquelas estabelecidas na anterior legislação, mas também fixado hipóteses em que a sanção pode ser diminuída ou até afastada, como no caso de uso de entorpecente. As disposições desta legislação vieram a atender a política criminal vigente, o que é de arbítrio do legislador.

Nessa esteira, o princípio da isonomia determina que se deva aplicar tratamento diferenciado em situações de desigualdade, sendo que a legislação antidrogas prestou-se a dar efetividade a tal princípio, uma vez que, prevendo a especial causa de diminuição, conferiu a possibilidade de se aplicar tratamento diferenciado ao pequeno traficante, primário, sem maus antecedentes e não ligado a grupos organizados, em relação ao grande traficante, que, fatalmente, causa maiores danos à sociedade. Tal disposição, assim, mostrou-se proporcional e em consonância com o princípio da individualização da pena.

No entanto, o fato de se poder diminuir a pena na terceira fase da dosimetria não implica em menor rigor no tratamento deste crime, uma vez que, mesmo incidente a causa especial, a conduta praticada continua a ser considerada como hedionda, a ela se dispensando tratamento diferenciado em relação aos sentenciados pela prática de outros delitos considerados como menos graves.

Todavia, é certo que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus nº 118.533, por

maioria, decidiu que o tráfico privilegiado, previsto no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, não pode ser considerado crime de natureza hedionda e que o STJ cancelou a Súmula 512.

A propósito: “*EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.072/90 AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRIVILEGIADO: INVIABILIDADE. HEDIONDEZ NÃO CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA. 1. O tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.313/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e § 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos. 2. O tratamento penal dirigido ao delito cometido sob o manto do privilégio apresenta contornos mais benignos, menos gravosos, notadamente porque são relevados o envolvimento ocasional do agente com o delito, a não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa. 3. Há evidente constrangimento ilegal ao se estipular ao tráfico de entorpecentes privilegiado os rigores da Lei n. 8.072/90. 4. Ordem concedida.*” (STF, HC 118.533/MS, Tribunal Pleno, Rel.: Min. Cármen Lúcia, j. 23.06.2016).

Ademais, o § 5º do artigo 112 da Lei de Execução Penal, acrescentado pela Lei nº 13.964/2019, expressamente estabeleceu que “§ 5º Não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no [§ 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006](#).” Assim, muito embora tal inciso faça referência ao artigo que trata da progressão de regime, é certo que o legislador optou por adotar o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça.

Desta forma, considerando o “tráfico privilegiado” como crime de natureza comum, entendo que o cálculo de penas efetivamente deve ser feito, a fim de considerar como requisito objetivo para a progressão de regime o cumprimento de, ao menos, 16%



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da pena, nos termos do artigo 112, inciso I, da Lei nº 7.210/84, uma vez que se trata de sentenciado primário, condenado por crime comum, praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa.

Ante o exposto, dou provimento ao Agravo em Execução, para determinar que o cálculo de penas seja refeito de acordo com o inciso I do artigo 112 da Lei nº 7.210/84.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA

Relator